



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5392798-94.2024.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Bruna Moreira Costa

Requerido: Governo Do Estado De Goias

DECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO

BRUNA MOREIRA COSTA propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AOCF.

Alega a parte autora, em síntese, que participou do concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Soldado Combatente de 2ª Classe QPPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, regido pelo Edital nº 004/2022.

Afirma que, não obstante lograr êxito fase objetiva, o ponto de corte feminino para correção da redação fixou-se em 55 (cinquenta e cinco) pontos. Assim, a autora não teve sua prova discursiva corrigida sob o argumento de que as vagas destinadas ao sexo feminino seriam de apenas 10% (dez por cento) e que o cadastro de reserva feminino seria de 10% da referida porcentagem.

Expõe que o artigo que fundamentou a sua eliminação, a saber, art.4º-A da Lei 17.866, de 19.12.2012, está suspenso de aplicabilidade, nos termos da decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da ADI 7490.

Em sede de tutela de urgência, requer a determinação para que os Requeridos a convoquem para a fase discursiva e etapas seguintes.

Juntou documentos com a inicial.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Valor: R\$ 76.237,56
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 03/06/2024 10:46:14



Inicialmente, ante os documentos apresentados, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O artigo 300 do CPC, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

Numa cognição sumária, própria desta fase processual incipiente, vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito a autorizar a tutela de urgência.

Ora, tem-se que o Supremo Tribunal Federal obstou a eficácia dos arts. 3º da Lei Estadual n. 16.899/2010, com redação conferida pela Lei 21.554/2022, e 4º-A da Lei 17.866/2012, incluído pela Lei 19.420/2016 até o julgamento final da ADI n. 7490, e, na oportunidade, o Ministro relator ressaltou que as eventuais novas nomeações para os cargos de soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente) devem se dar sem as restrições de gênero previstas nos Editais de Concurso Público 002/2022, 003/2022 e 004/2022.

Assim, forçosa a continuidade da autora no certame.

Ademais, flagrante a desigualdade do caso em apreço, uma vez que pessoa do sexo masculino, com nota inferior a obtida pela requerente, foi convocado para a fase discursiva (correção da redação) ante a destinação de apenas 10% (dez por cento) das vagas a mulheres.

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 67764/GO, entendeu que ao suspender os efeitos da decisão agravada no ponto que determinou a matrícula da reclamante no curso de formação e inclusão na Polícia Militar do Estado de Goiás, no cargo de Soldado Combatente 2ª classe, regulado pelo Edital n. 002/2022, pela decisão reclamada comprova-se ter havido contrariedade aos precedentes firmados por este Supremo Tribunal sobre a matéria. (STF – Rcl: 67764 GO, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/05/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08/05/2024 PUBLIC 09/05/2024).

Por fim, há de se ressaltar o perigo da demora diante do escasso prazo para submissão às demais fases do concurso.

DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar aos Requeridos a convocação da autora para as fases seguintes.

Ainda, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se o INSTITUTO AOCP, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, bem como o ESTADO DE GOIÁS, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC.



Após, havendo manifestação, intime-se a parte autora para pronunciar-se no prazo legal.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Apresentada a defesa, ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.

Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para, querendo, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade/relevância com as alegações destes autos, sob pena de preclusão, em 05 (cinco) dias.

Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados à Pasta: SENTENÇA, Classificador CONCURSO – PM 2022.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO e MANDADO.

Intemem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

